

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG/PR

Pregão Eletrônico Nº 35/2023, Processo Administrativo Nº 51/2023

ZEUS COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.840.358/0001-44, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 90, sala 101, Centro, Concórdia/SC, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 35/2023, Processo Administrativo Nº 51/2023, proposto pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG/PR, que tem por objeto a aquisição de pneus para compor a frota veicular.

Contudo, surpreendeu-se com a classificação da empresa SANJU PNEUS LTDA, no item 06, por não apresentar produtos conforme o exigido em edital, restando nítida a necessidade de sua desclassificação.

Dessa forma, resta irredutível com a classificação da empresa de forma ilegal no certame, que burlou o estipulado no edital, e sendo assim, interpõe o presente recurso administrativo.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresas que não apresentaram propostas de acordo com as normas do edital.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo.

Ademais, a Lei 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei das licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

MÉRITO

1 – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL

A empresa recorrente apresentou todos os documentos e requisitos necessários contidos no edital para poder participar no certame, contudo, surpreendeu-se com a classificação da empresa SANJU PNEUS LTDA no item 06, mesmo tendo ofertado produtos em desacordo com as exigências do edital.

ITEM 06 – PNEU 1000R20 RADIAL LISO P/ USO MISTO

O edital exige produto para uso MISTO, ou seja: destinado a uso tanto em vias pavimentadas, quanto em estradas de terra. Entretanto, conforme o catálogo do modelo do item cotado pela empresa SANJU, o produto destina-se somente a uso regional rodoviário, não atendendo ao solicitado:

https://www.jinyutire.com/html/products_regional/37.html

Dessa forma, não resta alternativa, a não ser a desclassificação da empresa SANJU PNEUS LTDA, tendo em vista que não ofertou produtos de acordo com as exigências da Administração Pública.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) seja efetuada a desclassificação da empresa SANJU PNEUS LTDA no item 06, por estar em desacordo com os preceitos do edital;

e) ao final, na análise de mérito, seja dado TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, de forma que seja reaberta a fase de lances de todo o processo licitatório, tendo em vista o princípio do tratamento igualitário dos licitantes, como medida de justiça e direito aqui expostos.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 01 de novembro de 2023

ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 34.840.358/0001-44

Fechar